



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008256-29.2022.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é apelante PARANÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS SEMINOVOS EIRELI, é apelado J.M.L. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36713

APEL. Nº: 1008256-29.2022.8.26.0038

COMARCA: ARARAS

APTE.: PARANÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS SEMINOVOS EIRELI

APDA.: J.M.L. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

AÇÃO COMINATÓRIA. BEM MÓVEL. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. Autora que requer a condenação da ré a efetuar a transferência da propriedade do veículo indicado. Pedido reconvençional para a reintegração na posse do veículo. Sentença de improcedência da ação principal e de procedência da reconvenção. Apelo da autora-reconvinda. Requerente que supostamente adquiriu o veículo registrado em nome da empresa ré após alienações sucessivas promovidas por pessoas físicas. Controvérsia em aferir se as alienações do veículo foram realizadas com o consentimento da proprietária registral. Prova oral produzida que não demonstra suficientemente os fatos constitutivos do direito da autora. Oitiva de informantes com interesse no desfecho da ação, consistente nos responsáveis pelas alienações do veículo contestadas pela ré. Conversas em aplicativo de mensagens cujo contexto sequer é inteligível, mantidas com terceiro não identificável e estanho à lide. Recibos de pagamento do financiamento do veículo que poderiam instruir eventual pretensão indenizatória por enriquecimento ilícito, mas não a pretensão reivindicatória do bem. Venda a non domino configurada. Nulidade da transação feita pela autora. Art. 166, inciso II, e art. 1.268 do Código Civil. Improcedência da ação principal, e procedência da reconvenção. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA” (*sic*) ajuizada por PARANÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS SEMINOVOS EIRELI em

face de J.M.L. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Contestação com reconvenção às fls. 90/93.

O ato ordinatório de fls. 116 intimou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestando-se a ré pelo julgamento antecipado da lide (fls. 119) e a autora pela produção de prova oral (fls. 120/121).

Audiência realizada às fls. 158/161, restando infrutífera a composição, procedendo-se à oitiva de dois informantes arrolados pela ré-reconvinte.

A r. sentença de fls. 168/172 (disponibilizada no DJe de 10/01/2025 – fls. 174) julgou a ação nos seguintes termos:

“Ante o exposto:

1. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial por PARANÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS SEMINOVOS EIRELI em face de JML PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

2. Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a reconvenção apresentada por JML PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA para determinar a imediata reintegração da reconvincente na posse do veículo CHEVROLET S10/LT ANO 2019/2020, PRATA, PLACA EDI-1H14, RENAVAN 01200562639, CHASSI 9BG148FK0LC412667, fixando multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

3. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora/reconvinda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, observados os critérios de zelo

profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

4. Por outro lado, considerando a inexistência de resistência à pretensão reconvenicional, deixo de condenar a reconvinada ao pagamento de honorários advocatícios relativos à reconvenção."

Inconformada, apela a autora (fls. 177/187).

Alega que "os elementos de prova apresentados pela Apelante evidenciam ser verdadeira a narrativa contida em petição inicial, qual seja, a de que a Apelada apenas "emprestou seu nome" para que Euclides pudesse comprar o veículo junto a terceiro, de forma financiada, uma vez que este detinha restrições em seus dados, que impedia a concessão do crédito".

Sustenta que "Os documentos de fls. 17 a 36 consistem em comprovantes de pagamentos feitos por Adão Roque, a título de preço da compra da caminhonete S10, por ele realizada junto ao Euclides".

Afirma que "parte do preço da compra da caminhonete S10, feita por Adão Roque junto a Euclides, foi paga através de crédito na conta da Apelada. A outra parte do preço consistiu na obrigação de Adão assumir o pagamento das parcelas do financiamento bancário existente sobre o bem, cujas parcelas foram integral e corretamente pagas".

Requer a reforma da r. sentença, para julgar procedente a ação principal e julgar improcedente a reconvenção.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, com as custas de preparo recolhidas às fls. 188/189.

Contrarrazões pela ré às fls. 203/205.

É o relatório.

Narra a autora que adquiriu o veículo CHEVROLET S10/LT, ano 2019/2020, cor prata, placa EDI-1H14, renavan nº 01200562639 e chassi nº 9BG148FK0LC412667, do terceiro Sr. ADÃO ROQUE, sendo que o veículo estava em nome da ora ré J.M.L. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, que estaria se recusando a ceder a documentação para a transferência de sua propriedade.

Aduz que a ré originalmente adquiriu em seu nome o veículo LAND ROVER/EVOQUE, placa FZY-0730, para uso do Sr. EUCLIDES ANTONIO SCARDOELI. Não obstante, era este quem arcava com as prestações do financiamento bancário.

Posteriormente, foi realizada a troca do bem pelo veículo CHEVROLET S10/LT, o qual foi posteriormente alienado para o Sr. ADÃO ROQUE, que finalmente vendeu o automóvel para a autora.

Relata que, em 12/09/2022, a autora promoveu à quitação do financiamento do veículo no valor de R\$79.135,77. Porém, a requerida estaria se negado a efetuar a transferência da propriedade do veículo perante as autoridades administrativas.

Ao final, requer a condenação da ré em obrigação de fazer, consistente na adoção de todas as providências necessárias para a transferência do veículo para o nome da autora.

Às fls. 90/93, foi apresentada contestação com

reconvenção, na qual a ré alega que apenas cedeu o uso do veículo para o Sr. EUCLIDES mediante o pagamento das prestações do financiamento bancário, e que as sucessivas transações foram realizadas sem o seu consentimento, requerendo a improcedência da ação e, em sede reconvenção, a reintegração da posse do veículo.

A r. sentença de fls. 168/172 julgou improcedente a ação principal e procedente a reconvenção, se insurgindo a autora-reconvinda.

Com efeito, a controvérsia dos autos cinge-se em torno de apurar se as alienações do veículo objeto da lide, registrado em nome da ré, foram realizadas com ou sem o consentimento desta.

Determinada a produção de prova oral, foram colhidos os depoimentos do Sr. EUCLIDES ANTONIO SCARDOELI e Sr. ADÃO ROQUE, ouvidos na qualidade de informantes em razão do acolhimento da contradita apresentada pela ré (fls. 158/161).

Como bem sintetizou o MM. Juízo *a quo*, “O Sr. Euclides Antonio Scardoeli, primeiro informante ouvido, admitiu expressamente que realizou a negociação do veículo por ter 'problemas em seu nome', utilizando-se da propriedade da requerida. Já o Sr. Adão Roque, segundo informante, foi precisamente quem adquiriu o veículo de forma irregular e posteriormente o revendeu à autora.” (fls. 170).

Entretanto, em que se pese os depoimentos coincidirem com a narrativa exposta na exordial, não há como se olvidar que os informantes possuem interesse direto no desfecho da ação, justamente por terem dado causa às sucessivas

alienações do veículo, contestadas pela ré.

Neste sentido, não se pode valorar os depoimentos colhidos como prova suficiente acerca dos fatos constitutivos da pretensão autoral, muito menos as conversas de fls. 113/115, cujo contexto sequer é inteligível, além de terem sido mantidas com terceiro não identificável e estranho à lide.

Não bastasse, os recibos de fls. 17/38 também não se mostram aptos a demonstrar que a ré-reconvinte anuiu com a transferência de propriedade de seu veículo, podendo embasar eventual ação indenizatória pautada em enriquecimento ilícito, mas não a pretensão reivindicatória do bem.

Assim, resta configurado nos autos verdadeira venda *a non domino* do veículo indicado, devendo ser reconhecida a nulidade da aquisição feita pela autora, nos termos do art. 166, inciso II¹, e art. 1.268² do Código Civil.

Portanto, não tendo a requerente se desincumbido de seu ônus processual em demonstrar os fatos constitutivos de sua pretensão, de rigor a improcedência da ação, com a consequente procedência do pedido reconvencional para a reintegração da ré-reconvinte na posse do veículo, como bem determinou a r. sentença, que fica mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos.

A matéria versada na presente ação fica, desta forma, inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de

¹ Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: (...) II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

² Art. 1.268. Feita por quem não seja proprietário, a tradição não aliena a propriedade, exceto se a coisa, oferecida ao público, em leilão ou estabelecimento comercial, for transferida em circunstâncias tais que, ao adquirente de boa-fé, como a qualquer pessoa, o alienante se afigurar dono.

embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

O presente apelo foi interposto sob a égide do atual CPC, que determina o arbitramento de honorários advocatícios em recurso (art. 85, § 1º, CPC). Assim, majoro os honorários advocatícios devidos pela autora-reconvinda para os patronos da ré-reconvinte de 10% para 15% sobre o valor atualizado da causa principal, nos termos do art. 85, §11º, do CPC.

Deixo de majorar os honorários advocatícios em sede de reconvenção, em razão da ausência de condenação em primeira instância.

MARY GRÜN

Relatora